LEI Nº 1534/2001

AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizadas ou não, vencidos até 31/12/2000, isentos de multa moratória.

§ único – Os débitos de parcelamento serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Art. 2º - O parcelamento de que trata o artigo 1º será em, no máximo, 12 (doze) parcelas, sendo que o montante de cada parcela não será inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) se pessoa jurídica e R$ 10,00 (dez reais) se pessoa física.

Art. 3º - Os interessados em obter o benefício do artigo 1º deverão requerer o parcelamento até o dia 30/04/2001 diretamente na Diretoria da Receita do Município.

Art. 4º - O pedido de parcelamento administrativo de débitos ajuizados, incorrerá na suspensão do processo judicial até a quitação do débito, ficando o contribuinte responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 5º - Findo o prazo previsto no artigo 3º, os débitos não liquidados ou negociados serão cobrados pela via judicial.

Art. 6º - Para os débitos vencidos a partir da vigência desta lei o parcelamento se dará em, no máximo, 03 (três) vezes, respeitado o limite previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e cumprimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 16 de março de 2001

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal